

LEIS – 2009

NUMERO	DATA	SÚMULA
1.217	29/01/2009	Abertura de Crédito Especial
1.218	29/01/2009	Altera o Anexo I da Lei nº 1.176/2008
1.219	29/01/2009	Altera o Anexo I da Lei nº 1.172/2008
1.220	19/02/2009	Autoriza a cessão em comodato de Gabinete Odontológico
1.221	19/02/2009	Altera o Anexo V da Lei nº 1.213/2008
1.222	19/02/2009	Abertura de Crédito Especial
1.223	12/03/2009	Abertura de Crédito Especial
1.224	12/03/2009	Abertura de Crédito Especial
1.225	12/03/2009	Abertura de Crédito Especial
1.226	26/03/2009	Reajuste salarial do Pessoal do Executivo e inativos
1.227	26/03/2009	Altera o Anexo I da Lei nº 1.173/2008 - MAGISTÉRIO
1.228	26/03/2009	Reajuste salarial do PSF, PSB, AC e PECD
1.229	26/03/2009	Reajuste salarial do Pessoal do SAMAE
1.230	16/04/2009	Firmar Termo de Cooperação com EMATER
1.231	28/04/2009	Abertura de Crédito Especial
1.232	07/05/2009	Abertura de Crédito Especial
1.233	07/05/2009	Firmar Consórcio com CIVAP
1.234	21/05/2009	Cria o CMDCA - Conselho M. dos Direitos da Criança e do Adolescente
1.235	09/06/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1.236	09/06/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1.237	09/06/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1.238	09/06/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1.239	09/06/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1.240	23/06/2009	Contratar operações de Crédito com Agência Fomento Agrícola
1.241	25/06/2009	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
1.242	06/07/2009	Abertura de Crédito Especial
1.243	07/07/2009	Exclusão do Jornal LIDER e Inclusão FOLHA DO NORTE PARANAENSE
1.244	07/07/2009	Recebimento de imóvel em doação de Olair Viola
1.245	07/07/2009	incorpora área de terras ao perímetro urbano – Zambon
1.246	09/07/2009	Altera o artigo 35 da Lei nº 1234/2009 - CMDCA
1247	13/08/2009	Altera o artigo 2º da Lei nº 1.133/2009 – Conselho FUNDEB
1248	17/09/2009	Abertura de Crédito Especial
1249	18/09/2009	Autoriza cessão de imóvel em comodato – Barracão Pescadores
1250	18/09/2009	Revisão e parcelamento dos débitos do INSS

1251	18/09/2009	Criação do Conselho da Cidade de Itambaracá
1252	20/10/2009	Abertura de Crédito Especial
1253	20/10/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1254	27/10/2009	Abertura de Crédito Especial
1255	27/10/2009	Abertura de Crédito Especial
1256	27/10/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1257	29/10/2009	Abertura de Crédito Especial
1258	29/10/2009	Abertura de Crédito Especial
1259	24/11/2009	Abertura de Crédito Especial
1260	27/11/2009	Recebimento de doação Imóvel APMI
1261	27/11/2009	Abertura de Crédito Especial
1262	27/11/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1263	27/11/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1264	27/11/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1265	07/12/2009	inclusão do Jornal PEROLA DO NORTE como órgão oficial
1266	09/12/2009	Dispõe Sobre Plano Plurianual 2010-2013
1267	09/12/2009	Abertura de Crédito Especial
1268	09/11/2009	Abertura de Crédito Especial
1269	09/12/2009	Abertura de Crédito Suplementar
1270	22/12/2009	Distribuição de sobras FUNDEB
1271	22/12/2009	Horário de atendimento de bares, similares e lojas de conveniência
1272	28/12/2009	Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2009

LEI Nº 1.218/2009

SÚMULA: Altera o Anexo I da Lei nº 1.176/2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 2º- Fica alterado o Anexo I da Lei 1.176/2008, que fixa os subsídios dos Secretários e demais agentes Políticos para a Gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012 do Município de Itambaracá, nos termos legais passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS E
DEMAIS AGENTES POLITICOS

SIMBOLO	VENCIMENTO
CARGO	VALOR R\$
CC01	1.900,00
CC02	1.679,00
CC03	1.259,00
CC04	850,00
CC05	650,00
CC06	550,00

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
29 DE JANEIRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.219/2009

SUMULA:- Altera o Anexo I da Lei nº 1.172/2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica alterada a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Itambaracá, constante do Quadro de Empregos do Executivo, a partir de 02 de Janeiro 2009, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
29 DE JANEIRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL/ GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	415,00	456,50	502,15	552,36	591,02	632,39	676,65
B	423,30	465,63	512,19	563,41	602,84	645,04	690,18
C	431,77	474,94	522,44	574,68	614,90	657,94	703,99
D	440,40	484,44	532,89	586,17	627,20	671,10	718,07
E	449,21	494,13	543,54	597,89	639,74	684,52	732,43
F	458,19	504,01	554,41	609,85	652,53	698,21	747,08
G	467,36	514,09	565,50	622,05	665,58	712,17	762,02
H	476,70	524,38	576,81	634,49	678,90	726,42	777,26
I	486,24	534,86	588,35	647,18	692,47	740,95	792,80
J	495,96	545,56	600,12	660,12	706,32	755,76	808,66

LEI Nº 1.220/2009

SUMULA:- Autoriza a cessão em comodato de Gabinete Odontológico ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder em comodato ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambaracá, pelo prazo de 04 (quatro) anos), Gabinete Odontológico – 01 (uma) unidade - CONS ODONT INOVA PLUS UND FUNC C; CAD DENTISTA-CONTR ELETR DIGIT: SYNCRUS GL; COM ESTOF; SYNCRUS GL VERDE ÁGUA; EQUIPADA AP DENT BROCAR-EQUIPO: SYNCRUS S F/; ESCARRADEIRA-FONTE (UNID AGUA); SYNCRUS L 2 TV /; E REFL DE LAMP HALOG: PERSUS L e 01 (uma) unidade - MOCHO SYNCRUS GLX VD-AG – 07 VER 01; referente a Nota Fiscal nº 0209592 de 08/12/2008 da Empresa GNATUS Equipamentos Médico-Odontológico Ltda. de Ribeirão Preto – SP, o qual deverá ser utilizado na execução dos serviços do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambaracá.

Art. 2 - Após o recebimento fica o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambaracá autorizado a arcar com todas as despesas de manutenção e conservação do referido bem, até o término do comodato.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.221/2009

SÚMULA: Altera o Anexo V da Lei nº 1.213/2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei 1.213/2008 - Anexo V, onde lê-se “Secretaria Municipal de Ação Social e Idoso” ler-se-á “Secretaria Municipal de Assistência Social e Idoso”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
19 DE FEVEREIRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.226/2009

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica reajustada a tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, em percentual de 12,05 (doze vírgula zero cinco por cento), calculado sobre o salário base de janeiro de 2009, a partir de 01 de março de 2009, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão reajustado em 12,05 (doze vírgula zero cinco por cento) do valor recebido.

Artigo. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, inativos pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
26 DE MARÇO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL/ GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	465,00	511,50	562,65	618,91	662,23	708,59	758,18
B	474,30	521,73	573,90	631,29	675,47	722,75	773,34
C	483,79	532,16	585,38	643,91	688,98	737,21	788,81
D	493,46	542,81	597,09	656,79	702,76	751,95	804,59
E	503,33	553,66	609,03	669,93	716,82	766,99	820,68
F	513,40	564,74	621,21	683,33	731,16	782,33	837,09
G	523,67	576,03	633,64	696,99	745,78	797,98	853,83
H	534,14	587,55	646,31	710,93	760,69	813,94	870,91
I	544,82	599,30	659,23	725,15	775,91	830,21	888,33
J	555,72	611,29	672,42	739,65	791,43	846,82	906,10

LEI Nº 1.227/2009

SUMULA:- SUMULA:- Altera o Anexo I da Lei nº 1.173/2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica alterada a Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Itambaracá, constante do Quadro de Pessoal do Quadro Próprio do Magistério, a partir de 01 de março 2009, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 de MARÇO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.228/2009

SUMULA:- Concede reajuste salarial do pessoal constante da Lei Municipal 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família, Programa Saúde Bucal, Agente Comunitário de Saúde e Programa de Erradicação e Controle de Doenças e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica reajustado em percentual de 12,05 (doze vírgula zero cinco por cento), a partir de 01 de março de 2009, o salário do pessoal constante da Lei Municipal 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família, Programa Saúde Bucal, Agente Comunitário de Saúde e Programa de Erradicação e Controle de Doenças do Município de Itambaracá.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
26 DE MARÇO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.229/2009

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e dá outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em percentual de 12,05 (doze vírgula zero cinco por cento), a partir de 01 de março de 2009, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO E EM COMISSÃO DO SAMAE –
Serviço Autônomo de Água
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

TABELA DE SALÁRIOS E DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO S A M A E DE ITAMBARACÁ - P A R A N Á		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
CARGOS	PADRÃO	SALÁRIO R\$
Auxiliar de Operação e Manutenção	1	492,71
Leiturista Auxiliar Administrativo	2	538,92
Agente de Manutenção	3	585,11
Assistente Administrativo	4	970,06

CARGOS EM COMISSÃO

Encarregado de Seção Financeira e Contábil	CC3	723,69
Diretor Geral do SAMAE	CC1	1.201,36

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

SUMULA:- Autoriza o Município de Itambaracá a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência técnica e Extensão Rural - EMATER, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Art.1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência técnica e Extensão Rural – EMATER.

Art. 2º - O Termo de cooperação de que trata o Art. 1º desta lei tem por objeto a promoção do desenvolvimento tecnológico, sócio-econômico e cultural da família rural e o seu meio no Município de Itambaracá, mediante o planejamento, a coordenação e execução de programas governamentais e institucionais de assistência técnica e extensão rural, e outras ações orientadas ao incremento da produção e da produtividade agrícolas, á melhoria das condições econômicas e sociais e ao fortalecimento do setor agrícola, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas entidades signatárias.

Art. 3º - os repasses de recursos oriundos do Termo de cooperação a ser firmado terão caráter de contribuição e serão definidos anualmente através da LOA.

Parágrafo único: Os repasses dos recursos serão comprovados mediante emissão de faturas por parte do Instituto EMATER, bem como pela apresentação do relatório do Plano de Trabalho.

Art. 4º - Para exercícios futuros, os repasses financeiros previamente ajustados entre as partes, deverão estar consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
16 DE ABRIL DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

SÚMULA: Dispõe sobre o ingresso do Município de Itambaracá/PR no Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema/Saúde e ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio-Civap/Saúde, consoante os termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e artigo 25 do Estatuto do Civap/Saúde e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo 1º - Fica autorizado o ingresso do Município de Itambaracá no Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema/Saúde –CIVAP/SAÚDE- em consonância com as disposições emanadas da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, Artigo 25 do Estatuto do Civap/Saúde e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie.

Artigo 2º - Ficam ratificados e aprovados por esta Lei, todos os termos do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema/ Saúde-CIVAP/SAÚDE, aprovado em 30 de setembro de 2008, publicado na imprensa, jornal Voz da Terra do Município de Assis/Sp, edição de 10 de outubro de 2008, o qual fica fazendo parte, em sua íntegra, da presente Lei.

Artigo 3º - Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
07 DE MAIO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.234/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e art.227, da Constituição Federal.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Itambaracá - PR, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implementados através de:

I – Políticas sociais básicas;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeitos de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e da comunidade.

Art. 3º - Aos que ela necessitar será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art. 4º - O Município criará programas e serviços a que a aludem os incisos II e III do parágrafo 2º, podendo integrar consórcio regional para facilitar o custeio e a manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
Da Política de Atendimento

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e

destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) colocação familiar;
- g) abrigo;
- h) liberdade assistida;
- i) prestação de serviços à comunidade;
- j) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescente será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento da Criança e adolescente do Município, assegurando a participação paritária por meio das organizações representativas segundo leis Federais, Estaduais e Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Idoso, de cujo orçamento deverá constar os recursos necessários a seu contínuo funcionamento;

SEÇÃO II Da Competência do Conselho

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em todo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) Colocação familiar;
 - d) Abrigo;
 - e) Liberdade assistida;
 - f) Semi-liberdade;
 - g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069).
- VI. – Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para escolha dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município.
- VII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;
- VIII. Elaborar seu Regimento Interno
- IX. Eleger sua diretoria
- X. Organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 06 (seis) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município sendo composto paritariamente de:

I – 03 (três) membros representantes governamentais e;

II – 03 (três) membros indicados por entidades não governamentais

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente, Vice-Presidente o Secretário e o Tesoureiro;

Art. 11º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 12º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 13º - Os representantes de entidades não governamentais serão a cada dois anos escolhidos em Assembléia Geral e/ou Conferência Municipal, e os representantes governamentais serão designados pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

Art.14º – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- IV. Doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- V. Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI. Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII. Mudança de residência do Município.

§ 1º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 2º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

SEÇÃO V

Da reunião do Conselho

Art. 15º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma de periodicidade estabelecida em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 16º – O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e dá outras especificações, serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 17º – As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em Resolução.

SEÇÃO VII

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento:

Art. 18º. Na forma do disposto nos Art. 90 (Parágrafo Único) e art. 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

- I. Das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput* e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101; 112 e 129; todos da Lei nº 8.069/90;
- II. Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;

Parágrafo único. O CMDCA deverá também, anualmente realizar o recadastramento das entidades e

dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 19º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos Art. 90 (Parágrafo Único) e art. 91, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 20 – Fica criado do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art.21 – O Fundo se constitui de:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- IV. Legados;
- V. Contribuições voluntárias;
- VI. Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII. Os produtos de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 22 – O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentações de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo

Art. 23 – Compete ao Fundo Municipal:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV – Liberar os recursos a serem aplicados em programas e projetos para crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 24 – Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

PARAGRAFO ÚNICO- O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da assistência social, de cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 25 – Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. Não sendo exigida neste caso, o seu afastamento da atual função de conselheiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a 06 meses do prazo estabelecido pela lei 8069/90, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Art. 26 – Para cada Conselheiro haverá um suplente.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 27 – O Conselho Tutelar será coordenado por 01 (um) membro escolhido pelos seus pares para o período de 01 (um) ano, admitida recondução.

Art. 28 – A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 29 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Do Processo de Escolha dos Conselheiros

Art. 30 - Caberá ao CMDCA regulamentar a forma de registro das candidaturas, forma e prazo das impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros, sendo considerados eleitos os 05 (cinco) mais votados e os demais, sendo os 05 (cinco) suplentes.

Art. 31 – O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução do CMDCA e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 32 - A inscrição e seleção dos candidatos ao Conselho Tutelar compreenderam duas fases: a preliminar e a definitiva

Art. 33 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar na fase preliminar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município de Itambaracá – PR, há mais de 2 anos;
- IV. Ensino Médio completo;
- V. Conhecimentos básicos em informática;
- VI. Possuir carteira de habilitação no mínimo categoria B;
- VII. Estar em gozo de seus direitos civis (eleitoral e militar);

Art. 34 - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores da fase preliminar, os seguintes aspectos da fase eliminatória:

- I. Participem de curso preparatório da área da Infância e adolescência, coordenado pelo CMDCA com 100% de aproveitamento, de caráter eliminatório;
- II. Submetam-se à prova escrita sobre o tema específico do curso alcançando a pontuação prevista em Resolução do CMDCA, de caráter eliminatório;
- III. Submetam-se a prova prática de conhecimentos de informática, alcançando a pontuação prevista em Resolução do CMDCA, de caráter eliminatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente após cumprir o que consta no Art. 33º (Inscrição preliminar) e Art. 34º (Fase eliminatória) desta lei o candidato estará apto a concorrer à escolha dos conselheiros

Art. 35 – Os membros do Conselho Tutelar e seus respectivos suplentes serão escolhidos, após aprovado em inscrição definitiva, através de voto direto e secreto, pelos representantes das entidades e instituições cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes, do Poder Executivo, Legislativo e da Polícia Militar, cujos procedimentos eleitorais serão regulamentados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do Município – CMDCA, e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 36. No prazo de 02 (dois dias) úteis, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 1º. Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação oficial.

§ 2º. Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 37. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º. Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

§ 3º. A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, nas duas fases, conforme o Art.32, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 38. Os candidatos que deixarem de participar do curso e de submeterem-se ao teste de conhecimentos e de informática, previstos no art. 34 não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, serão considerados inaptos para o processo de eleição.

Art. 39. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

SEÇÃO IV **Da Divulgação das Candidaturas**

Art. 40. O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§ 1º. A Comissão Organizadora promoverá ainda debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas, associações e comunidade em geral, mais uma vez proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.

§ 2º. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 07 (sete) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

- I. Toda a propaganda eleitoral será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.
- II. Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 41. O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§ 1º. Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público;

§ 2º. Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator;

§ 3º. Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento;

§ 4º. O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do (s) recurso (s) interposto (s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

SEÇÃO V **Da Realização do Pleito**

Art. 42. O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas.

§ 1º. A Comissão Organizadora também providenciará, com a devida antecedência:

- a. A confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- b. A designação, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, de efetivos para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.
- c. A escolha e divulgação dos locais de votação;
- d. A seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

§ 2º. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 43. O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 09h00min (nove horas) e término às 13h00min (Treze Horas), facultado o voto das entidades e representantes indicados no art.35 desta lei.

§ 1º. No local e cabine de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 2º. As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora;

§ 3º. Cada eleitor, representantes das entidades referidas no art.35 desta Lei, poderá votar em até cinco candidatos.

§ 4º. Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 2º supra que contiverem votos em mais de 05 (cinco) candidatos e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 44. No dia da votação, os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º. No local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato.

§ 3º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

SEÇÃO VI **Da Apuração dos Votos, Proclamação, Nomeação e Posse dos Escolhidos:**

Art. 45. Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob

responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano facultado a manifestação do Ministério Público.

Art. 46. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Organizadora providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no hall da Prefeitura.

§ 1º. Os 10 (dez) primeiros candidatos mais votados, serão classificados, sendo que os cinco primeiros serão considerados eleitos para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no art. 34, inciso II desta Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele com maior idade.

§ 3º. Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º. O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§ 5º. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 6º. O CMDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 7º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDCA.

Art. 47. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a capacitações oferecidas pelos diversos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

SEÇÃO VII

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 48. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 49 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral;

Art. 50. O Conselho Tutelar funcionará das 8:00 às 17:00 horas, nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§1º. A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos Membros do Conselho Tutelar e entregue a cópia na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar, Juiz Diretor do foro, ao CMDCA, a Câmara de Vereadores e ao órgão responsável pela política de atendimento à criança e adolescentes.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.

§ 3º. O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, inclusive os plantões, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais.

Art. 51. O conselheiro tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 52. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 1º. O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 53. As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO VIII

Do Regime Jurídico, da Remuneração e demais Vantagens:

Art. 54. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao

disposto nesta Lei.

Art. 55. Na qualidade de membros escolhidos por representação, os conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro da Administração Municipal e demissível “*ad nutum*”.

- I. A remuneração dos Conselheiros Tutelares corresponderá a 01 (um) salário mínimo do governo federal.
- II. O Conselheiro Tutelar será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi escolhido

PARÁGRAFO ÚNICO. Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário da União, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Art. 56. Os conselheiros tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 57. Aos conselheiros tutelares serão concedidas férias de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, que poderão ser gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração, sendo que os períodos de licença devem ser comunicados com antecedência por ofício ao CMDCA.

§ 1º. Será devido ao conselheiro tutelar, por ocasião de férias que trata o presente dispositivo, adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares.

§ 2º. A concessão de férias não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros tutelares no mesmo período.

Art. 58. Será também concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I - em razão de maternidade;
- II- em razão de paternidade;
- III - por acidente em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 59. O membro do Conselho Tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo deverá se desincompatibilizar no período de três meses anteriores ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: O membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar a partir da posse no cargo público eletivo.

Art. 60. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, a conselheira tutelar será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 61. A licença paternidade será concedida ao conselheiro tutelar pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 62. Será concedida ao conselheiro tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro tutelar e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições.

Art. 63. O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 03 (três) dias consecutivos, em razão de:

- I. Casamento;
- II. Falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 64. A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento;

Art. 65. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 66. Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Licenças regulamentares.

Art. 67. São deveres do membro do Conselho Tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90;
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII. Ser assíduo e pontual;
- VIII. Tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 68. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II. Recusar fé a documento público;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. Proceder de forma desidiosa;
- VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício da função e com o horário

- de trabalho;
- IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
 - X. Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
 - XI. Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 69. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada; observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 70. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I. Retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II. Contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO IX

Da Convocação dos Suplentes

Art. 71. Nos casos de vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao efetivo exercício da função.

§ 2º Findado o período de convocação do suplente, o conselheiro tutelar será reconduzido imediatamente ao cargo de titular.

§ 3º. Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros tutelares eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 72. Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar, titulares e suplentes, constarão da lei orçamentária municipal.

SEÇÃO X

Do Regime Disciplinar e da Perda da Função

Art. 73. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 74. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função;

Art. 75. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 76. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art.68 e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna

do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 77. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

Art. 78 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao suplente.

Art. 79 – São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o mandato, tio e sobrinho padraсто e madraста e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital local.

Art. 80. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;

III - faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 68 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O controle da frequência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Coordenador ou Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 81. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 82. Qualquer cidadão poderá e os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverão tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto ao CMDCA ou ao Ministério Público para que seja instaurado sindicância ou processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Comunicado da ocorrência, o CMDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 83. A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão de ética composta de:

a) 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do governo e outro da sociedade civil organizada;

b) 02 (dois) membros do Conselho Tutelar;

c) 01 (um) membro de entidade não governamental, devidamente registrada no CMDCA, que não faça parte de sua composição atual.

§ 1º. Os representantes do CMDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos, e o representante das entidades não governamentais será escolhido em assembléia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade.

§ 2º. Cabe ao CMDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão de ética.

§ 3º. A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, em número não superior a 05 (cinco);

§ 4º. Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 84. O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do CMDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância, com notificação pessoal do denunciante, acusado e representante do Ministério Público;

§ 1º. Serão fornecidas, a todos os membros do CMDCA, cópias da acusação e da defesa, ficando os autos da sindicância a todos disponíveis para consulta;

§ 2º. Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez);

§ 3º. Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do CMDCA que integraram a comissão de ética, que para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares;

§ 4º. A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerão ao disposto no regimento interno do CMDCA;

§ 5º. A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 6º. Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função a legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 86 O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro à instalação do Conselho Tutelar, destinando-lhe, o espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento.

Art. 87. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no

orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a lei nº 751/1995.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
21 DE MAIO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.240/2009

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito até o limite de R\$ 284.100,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e cem reais).

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados a obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na aquisição dos seguintes bens:

- I – VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR;
- II – CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A, as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S/A mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras; obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal **poderá** utilizar-se da licitação de registro de preços realizada pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE JUNHO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.243/2009

Súmula: Autoriza a Exclusão do Órgão Oficial do Município o JORNAL LIDER e a Inclusão da Empresa Jornalística FOLHA DO NORTE

PARANAENSE como Órgão de Divulgação Oficial do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a excluir o Órgão Oficial do Município de Itambaracá JORNAL LIDER – lei nº 587/1991.

Art. 2º - Fica a partir de 01 de Julho de 2009 a Empresa Jornalística **FOLHA DO NORTE PARANAENSE** do Município de Bandeirantes - PR autorizada a ser Órgão de Divulgação Oficial da Prefeitura Municipal de Itambaracá, no que diz respeito a Leis, Decretos, Portarias e matérias afins.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE JULHO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.244/2009

Súmula: Dispõe sobre recebimento de Imóvel em doação e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação, sem custos ao Município, uma área de 104,00 m² (centro e quatro metros quadrados), encravada dentro da matrícula nº 5.925 do CRI de Andirá-Pr, de propriedade do Sr. Olair Viola, brasileiro, casado, portador da RG. 3.053.950-8 e CPF Nº 048.305.965-29 sito no Bairro Água dos Patos, neste Município de Itambaracá, Comarca de Andirá, Estado do Paraná, com as seguintes confrontações: terreno retangular, medindo 8,00 m por 13,00 m, situado no limite da ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A.P.P. do lago da Usina Hidroelétrica CANOAS I, com a qual limita no sentido longitudinal, sendo que nas demais faces, limitam-se sempre com o imóvel cedente, ficando o vértice sul do terreno a 59,00, da divisa sul do referido imóvel.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior somente poderá ser usado para a construção do barracão comunitário dos pescadores “PROJETO DA FUNDAÇÃO TERRA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ”.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE JULHO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.245/2009

Súmula: Incorpora ao Perímetro Urbano da cidade de Itambaracá, área de terra medindo 46.350 m² e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

L E I:

ART. 1º - Fica incorporado ao Perímetro Urbano da cidade de Itambaracá, uma área de terra medindo 46.350 m² (Quarenta e seis mil e trezentos e cinqüenta) metros quadrados, conforme matrícula nº. 12.829 do CRI – Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andirá, com a seguinte descrição:

LOTE: B

PROPRIEDADE: Roldão Zambon

ÁREA: 4.635

IMÓVEL: Loteamento Santa Maria

MUNICÍPIO: Itambaracá

ESTADO: Paraná

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

NORTE: Com córrego jaborandi e terras de Roldão Zambon

LESTE: Com córrego jaborandi e terras da Prefeitura Municipal de Itambaracá

SUL: Com terras da Prefeitura Municipal de Itambaracá e terras de Paulo Sidney Zambon

OESTE: Com terras de Paulo Sidney Zambon e terras de roldão Zambon

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: partindo do marco **11**, situado no limite com o **Córrego Jaborandi**, definido pela coordenada geográfica de latitude **23°00'39.51101"** Sul e longitude **50°24'14.55966"** Oeste, Datum **SAD-69** e pela coordenada plana UTM **7,455,132.3223** m Norte e **561,070.4970** m Leste, referida ao meridiano central **51° WGr**, deste, confrontando neste trecho com **Córrego Jaborandi**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distancia de **105.00** m e rumo de **NW3°13'10"** SE chega-se ao marco **6**, deste, confrontando neste trecho com **terras da Prefeitura Municipal de Itambaracá**, no quadrante **Sudeste**, seguindo com distancia de **399.00** m e rumo de **NE83°13'39"**SW chega-se ao marco **7**, deste confrontando neste trecho com **terras de Paulo Sidney Zambon**, no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distancia de **31.90** m e rumo **SE19°30'40"**NW chega-se ao marco **8**, deste confrontando neste trecho com **terras de Paulo Sidney Zambon**, no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distancia de **99.40** m e rumo de **SE42°44'50"**NW chega-se ao marco **10**, deste confrontando neste trecho com **terras de Roldão Zambon**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distancia de **471.10** m e rumo **SW84°03'23"**NE chega-se ao marco **11**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE JULHO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.246/2009

Súmula: Altera o artigo 35 da Lei Municipal nº 1.234 de 21 de maio de 2009, relativo ao direito a voto no processo de escolha dos membros do

Conselho Tutelar e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

L E I:

Art. 1º - O artigo 35 da Lei Municipal nº 1.234, de 21 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante votação universal e direta, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 2º. Encerrado o prazo para inscrições, a Comissão Eleitoral publicará em Quadro de Editais da Prefeitura municipal de Itambaracá, no mural da Secretaria de Assistência Social e publicará em jornal de grande circulação no município, a relação nominativa dos candidatos inscritos, remetendo cópias ao Juiz e ao Promotor da Infância e da Juventude.

I – A Comissão Eleitoral avaliará os requisitos e documentos apresentados e deferirá os registros dos candidatos que preencham os requisitos legais, indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.”

Art. 2º - A Lei Municipal nº 1.234, de 21 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 35 - A e 35 - B:

“Art. 35 - A. O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de urnas eletrônicas e/ou listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitada as disposições da presente Lei.

§ 1º. Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão organizadora do pleito, de composição paritária entre os conselheiros representantes do governo e da sociedade.

§ 2º. Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

Art. 35 - B. O processo de escolha será iniciado no mínimo 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercícios, mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas e cadastramento de eleitores, disciplinando as regras de divulgação das candidaturas, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado pela plenária do CMDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.

Parágrafo Único. A Comissão organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura, notificando

pessoalmente seu representante de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei”.

Art. 3º - Ao artigo 40 da lei nº 1.234/2009 é acrescentado, o parágrafo 5º na seguinte redação:

§ 5º. “A propaganda será estabelecida mediante resolução prévia da Comissão eleitoral, remetendo cópias ao Juiz e ao promotor da Infância e da Juventude”.

Art. 4º - O artigo 43 e os parágrafos 3º e 4º da lei nº 1234/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 09h00min (nove horas) e término as 17h00min (dezessete horas) facultando o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 3º. Cada eleitor votará num único candidato.

§ 4º. Serão considerados nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 2º supra, que contiverem votos em mais de 1 (um) candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que permitam aferir a vontade do eleitor.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, inclusive o artigo 35 da Lei Municipal 1.234 de 21 de maio de 2009.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
09 DE JULHO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.247/2009

Súmula: Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.133/2007 de 11 de abril de 2007, referente à composição do Conselho Municipal de

Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.133/2007 de 11 de abril de 2007, referente à composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho a que se refere será constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas”:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.249/2009

Súmula: Autoriza a ceder imóvel em comodato e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato, uma área de 104,00 m² (centro e quatro metros quadrados), desmembrada do Sítio Irmãos Viola, localizada no Bairro Água dos Patos, antiga Fazenda das antas, legitimação Pedra Branca, no distrito e Município de Itambaracá, desta Comarca de Andirá, Estado do Paraná encravada dentro da matrícula nº 12.881, Livro nº 02 o CRI de Andirá-PR, com as divisas e confrontações constante do memorial descrito, que assim descreve: constitui-se o terreno de um retângulo, medindo 8,00 metros por 13,00 metros, situado no limite da Área de Preservação Permanente – A.P.P. do lago da Usina Hidroelétrica Canoas I, com a qual limita no sentido longitudinal, sendo que nas demais faces, limita com o imóvel cedente, ficando o vértice sul do terreno a 59,00 metros da divisa sul do referido imóvel, cujo imóvel acha-se Cadastrado no INCRA em sua forma original sob nº 712.0816.000698-8.

Parágrafo Único – O prazo de cessão não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior somente poderá ser usado para a construção do barracão comunitário dos pescadores como área de apoio ao Projeto de Desenvolvimento de Peixes Nativos em Tanques – Rede para Povoamento da Bacia Hídrica do Paranapanema gerido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – FUNDAÇÃO TERRA - CNPJ 04.699.470/0001-46.

Parágrafo único – Havendo desvio de finalidades, reverterá ao município o referido imóvel, não cabendo nenhuma indenização por eventuais benfeitorias introduzidas no período que ficou em poder da comodatária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ,
ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE SETEMBRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.250/2009

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar revisão e parcelamento dos débitos de INSS confessados, conforme Lei Federal nº 11.960/09.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar revisão e parcelamento dos débitos de INSS, anteriormente confessados pelo Município, conforme previsão na lei Federal nº 11.960/09, e, de imediato, tomar as providências administrativas necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE SETEMBRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

Súmula: Dispõe sobre a criação, competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e **EU,** Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Conselho da Cidade de Itambaracá, órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano e rural e a participação autônoma e organizada de todos os seus participantes, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Art. 2º - O Conselho da Cidade de Itambaracá tem a finalidade de acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - O Conselho da Cidade de Itambaracá tem as seguintes competências:

I - Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;

II - Apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;

III - Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V - Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos, região metropolitana e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

VI - Elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;

VII - Tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VIII – Criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX - Garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;

X – Monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

XI - Convocar e organizar as Conferências da Cidade de Itambaracá;

XII - Encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade de Itambaracá;

XIII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XV - Propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio-espacial no município;

XVI - Acompanhar a gestão do Plano Diretor de Itambaracá, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

XVII - Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos de Planejamento Urbano:

XVIII - Avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Itambaracá e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade de Itambaracá observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:

- a) moradia condigna;
- b) mobilidade urbana;
- c) qualidade ambiental;
- d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
- e) serviços de saúde e educação;
- f) segurança pública.

IV - O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federal combinado com o Art. 2º Da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade).

V - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho da Cidade de Itamaracá terá sua estrutura composta por:

I – Plenário

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

VI - Grupos de Trabalho.

Parágrafo único – A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO

Art. 6º - O Conselho da Cidade de Itamaracá, órgão superior de decisão, será composto por 11 (onze) membros efetivos e o mesmo número de suplentes, sendo:

I - membro nato: Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – membros designados:

- a) 02 (dois) representantes do Executivo Municipal
- b) 02 (dois) representantes do Legislativo Municipal
- c) 02 (dois) representantes setor empresarial (indústria/comércio)
- d) 02 (dois) representantes de bairros e centro
- e) 02 (dois) representantes do setor da Educação
- f) 01 (um) representante da Segurança Pública do Município

§ 1º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no Conselho o órgão cujas atribuições sejam afins.

SUBSEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO PODER PUBLICO MUNICIPAL

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo Chefe do Executivo dentre os Titulares dos órgãos públicos.

Art. 8º - Os representantes do Legislativo Municipal serão indicados pela Câmara Municipal de Itamaracá.

SUBSEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º - A eleição dos membros do Conselho da Sociedade Civil organizada será convocada pelo Chefe do Executivo Municipal e realizada durante a Conferência da Cidade de Itamaracá.

Art. 10 - A 1ª eleição dos Membros do Conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

SUBSEÇÃO III DO MANDATO

Art. 11 - O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade de Itambaracá será de 02 (dois) anos, sendo admitida recondução.

Art. 12 - O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2 – A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato

Art. 14 - A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, quando houver, que poderá indicar nomes de representantes, titular e suplente.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 15 - O Conselho da Cidade de Itambaracá será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-Presidente.

Art. 16 - O Vice-Presidente do Conselho da Cidade de Itambaracá será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reconduzido.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 17 - A Secretaria Executiva, constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho da Cidade de Itambaracá.

Parágrafo único – A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 18 - As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Itambaracá, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

Parágrafo único – As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 19 – A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

I - Pelos membros do Conselho da Cidade de Itambaracá através da maioria absoluta dos seus membros.

II - Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Parágrafo único – Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Itambaracá, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 15 (quinze dias) após a publicação desta Lei e realizada em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da convocação.

Art. 22 - A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.

Art. 23 - O primeiro mandato dos membros do Conselho encerrar-se-á quando da realização da Conferência da Cidade de Itambaracá.

Art. 24 - O Regimento Interno do Conselho será aprovado pelo plenário em até 90 (noventa) dias após sua instalação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 18 DE SETEMBRO DE 2009.

**AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal**

Súmula: Dispõe sobre recebimento de Imóvel em doação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação um imóvel sem custos ao Município, encravado dentro da matrícula nº 3.248 do CRI de Andirá-Pr, de propriedade da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APMI, CNPJ nº 77.344.505/0001-06: IMÓVEL: “um terreno urbano denominado LOTE Nº 280 da quadra nº 38, constituído pela unificação dos lotes 180, 200, 220 e 280, da referida quadra nº 38, da planta da cidade de Itambaracá, desta Comarca de Andirá, PR, com a área de três mil e duzentos (3.200) metros quadrados de terra, sem benfeitorias, medindo quarenta (40,00) m. para a Rua Paraná, hoje Rua Antonio Dias, quarenta (40,00) m. para a Rua Sete de Setembro, hoje Rua Geraldo Maluta, oitenta (80) m. para a Rua Tibiriçá, hoje Rua Amadeu Gobato e no lado oposto, também oitenta (80,00) m. por onde confronta com os lotes nº 020, 040, 060, e 120, todos da mesma quadra nº 38”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.265/2009

Súmula: Autoriza a Inclusão da Empresa Jornalística PÉROLA DO NORTE como Órgão de Divulgação Oficial do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica a partir de 16 de novembro de 2009 a Empresa Jornalística PÉROLA DO NORTE do Município de Jacarezinho - PR autorizada a ser Órgão de Divulgação Oficial da Prefeitura Municipal de Itambaracá, no que diz respeito a Leis, Decretos, Portarias e matérias afins.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

SUMULA:- Autoriza a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEB e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (60%), relativa ao exercício financeiro de 2009 aos Professores da Rede Municipal de Ensino, em efetivo exercício do Magistério.

ART. 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

Súmula: Dispõe sobre o horário de atendimento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itambaracá** faz saber que a Câmara Municipal de Itambaracá aprovou, e **Eu** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bares, lanchonetes e similares do Município de Itambaracá deverão observar, a partir da publicação desta Lei, o horário de funcionamento das 08h00min às 24h00min horas, sendo sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até a 01h00min hora, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pela Divisão de Rendas e pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e nas declarações de cadastros emitidos pela Divisão de Rendas, obrigatoriamente de acordo com o zoneamento aprovado pela Lei Orgânica do município.

§ 1º - Para os fins do presente Projeto, caracteriza-se bares, lanchonetes e similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local.

§ 2º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e, ainda, aqueles que perturbem o sossego público.

§ 3º - Os bares, similares e lojas de conveniência para funcionarem após o horário fixado no artigo primeiro, deverão, além de atender o previsto no § 1.º, dotar seus estabelecimentos com porta de entrada que impeça a visão do exterior para o interior dos respectivos estabelecimentos comerciais, e obrigatoriamente ter isolamento acústico, para não perturbar o sossego público.

§ 4º - O horário referido neste artigo poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado, mediante solicitação de Alvará de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade:

- I – Alvará de Funcionamento da Prefeitura;
- II – Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
- III – Aviso de Advertência quanto à proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
- IV – Acesso para pessoas portadoras de deficiências;
- V – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VI – Alvará do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente para a acústica;
- VII – Medidas para garantir a integridade física dos clientes.

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de Comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial, a prevenção à violência.

§ 6º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por 01 (um) representante do Departamento Planejamento e Meio Ambiente, 01 (um) representante do Departamento de Obras, 01 (um) representante do Departamento de Finanças (divisão de renda), 01 (um) representante do Departamento de Saúde (Vigilância Sanitário), 01 (um) representante da procuradoria Jurídica, 01 (um) representante do Conselho Tutelar, 01 (um) representante do Poder Legislativo e 01 (um) representante do CONSEG – Itambaracá.

§ 7º - O Quadro de Documentos e a afixação dos documentos referidos nos incisos acima, deverão obedecer o modelo estabelecido em regulamento.

Art.2º - Os bares, lanchonetes e similares que não possuam Alvará de Funcionamento, para fins do artigo 1.º desta Lei, poderão solicitar Licença Especial de Funcionamento, por prazo determinado de 30 (trinta) dias, que serão analisadas pelos órgãos competentes da Prefeitura e pela Comissão.

Parágrafo único: A Licença Especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e pela Divisão de Rendas, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares, lanchonetes e similares.

Art. 3º - As autoridades, policial ou municipal, que venham a comprovar a prática ou exercício de atividades ilegais nas dependências de qualquer estabelecimento citado nesta Lei, tomarão providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, às demais autoridades para as providências cabíveis.

Art. 4º - É proibido, fora do horário normal, àqueles que não se enquadrarem na Lei:

- Praticar ato de compra e venda de bebida alcoólica;
- Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

Parágrafo único: Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 5º - A inobservância dos artigos 1.º e 2.º desta Lei implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito na primeira infração;
- II – decorridos 30 (trinta) da advertência sem que a infração seja sanada, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – multa referida no inciso anterior em dobro, em caso de segunda reincidência;
- IV – Cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, na terceira infração.

Parágrafo único: Desrespeitado o cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, em caso de terceira reincidência, será solicitado auxílio policial, para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal e nos termos desta lei.

Art. 6º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, após o horário previsto no artigo 1º, no território do Município de Itambaracá, salvo os estabelecimentos que atenderem o previsto no artigo 2.º desta Lei.

Art. 7º - Para os eventos especiais e eventuais, como carnaval, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público e congêneres, os interessados deverão obter autorização especial junto à Prefeitura de Itambaracá, onde constará o horário autorizado e demais disposições.

Parágrafo único: Em todos os casos, o adequado tratamento acústico deverá ser observado, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pelo Departamento de Finanças (Divisão de Rendas), que poderá solicitar apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo 5.º desta Lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação, por um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do horário de funcionamento dos bares e similares e das normas contidas nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

Súmula: Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS 2009**, almejando atingir todos os contribuintes de Itambaracá (PR) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I
PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL
SESSÃO I - DA INSTITUIÇÃO

Art.1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ - 1º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado REFIS/ITAM.

§ - 2º - O REFIS/ITAM atingirá os tributos municipais perfeitos em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ - 3º - Poderão ser objeto desta lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Itambaracá.

§ - 4º - Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único: O REFIS/ITAM será administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, ouvida a Consultoria Jurídica deste Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observados as disposições atinentes nesta lei.

Art.2º - São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I – O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

II – O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Art.3º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Itambaracá.

SESSÃO II
DA ADESÃO

Art.4º - O ingresso no REFIS/ITAM dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos artigos 1º e 2º desta Lei,

sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo Único – A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/ITAM.

Art.5º - O ingresso no REFIS/ITAM consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ - 1º - O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei até no máximo dia 30 de Abril de 2010.

§ - 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art.6º - A opção pelo REFIS/ITAM sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II – A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido.

III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei;

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS

INCLUSOS NO REFIS/ITAM

SESSÃO I

DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO

Art.7º - A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, exceto aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.8º - Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I – Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior à data da publicação desta Lei.

II – Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa.

III – Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos.

IV – Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Para inclusão dos débitos dispostos no inciso IV deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva.

Art.9º - Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

I – Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

II – Aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela para em atraso.

III – Para os débitos em mais de 24 (vinte e quatro) vezes, haverá acréscimo de juros correspondentes a variação mensal de taxas de Juros de longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor do débito.

SESSÃO II
DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA CONSOLIDAÇÃO
DE QUE TRATA A SESSÃO ANTERIOR

Art.10 - Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS/ITAM poderão ser objeto de parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art.11 - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I – Se o débito for objeto de parcelamento em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

II – Se o débito for objeto de parcelamento em até 05 (cinco) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

III – Se o débito for objeto de parcelamento em até 10 (dez) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

IV – O pagamento do primeiro valor será efetuado na data do parcelamento.

V – Se o débito for objeto de parcelamento entre 11 (onze) e 36 (trinta e seis) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Art. 12 - Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art.13 - A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Itamaracá, quando postulada pelo contribuinte.

§ - 1º - Os créditos só poderão ser objeto de compensação, aqueles próprios, não aceitando aqueles cedidos.

§ - 2º - O saldo remanescente da compensação poderá ser objeto do REFIS/ITAM.

Art. 14 - Para fins da compensação a que alude o artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

Art. 15 - O pedido de compensação realizado pelo contribuinte será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, procedida de uma análise jurídica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A análise do pedido de compensação será precedente a análise do pedido de REFIS do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS/ITAM

Art. 16 - O contribuinte aderente será excluído do REFIS/ITAM, mediante ato fundamentado da Secretaria da Fazenda Municipal, diante da ocorrência das seguintes situações:

- I – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 10 (dez) alternativas;
- II – Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta Lei;
- III – Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei.
- IV – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Art. 17 - Estará automaticamente excluído do REFIS/ITAM:

- I – O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;
- II – O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território itambaracaense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS/ITAM.
- III – O contribuinte, pessoa física, que falecer. Salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado em REFIS/ITAM em solidariedade.

Art. 18 - A exclusão do contribuinte aderente ao REFIS/ITAM acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executivo fiscal.

Art. 19 - O débito objeto do REFIS/ITAM terá sua prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 21 – Se conectado o REFIS/ITAM pelo contribuinte, paga 20% (vinte por cento) do débito, este poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Itambaracá.

Parágrafo Único – A CND a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores estiverem sendo feitos nas datas avançadas.

Art. 22 - Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da renúncia de receita, Artigo 14 – os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configura nesta caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

Obs: As Lei Municipais que aqui não estão digitalizadas, encontram-se nos Livros de Leis/2009 nos arquivos da Secretaria de Administração e do Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itamaracá.

LEI Nº 1.217/2009	29/01/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.222/2009	19/09/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.223/2009	12/03/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.224/2009	12/03/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.225/2009	12/03/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.227/2009	26/03/2009	ANEXO - MAGISTÉRIO
LEI Nº 1.231/2009	28/04/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.232/2009	07/05/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.235/2009	09/08/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.236/2009	09/06/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.237/2009	09/06/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.238/2009	09/06/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.239/2009	09/06/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.241/2009	25/06/2009	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LEI Nº 1.242/2009	06/07/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.248/2009	17/09/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.252/2009	20/10/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.253/2009	20/10/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.254/2009	27/10/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.255/2009	27/10/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.256/2009	29/10/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.257/2009	29/10/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.258/2009	20/11/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.259/2009	20/11/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.261/2009	27/11/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.262/2009	27/11/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.263/2009	27/11/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.264/2009	27/11/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.266/2009	04/12/2009	Dispõe Sobre Plano Plurianual 2010-2013
LEI Nº 1.267/2009	09/12/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.268/2009	09/12/2009	Abertura de Crédito Especial
LEI Nº 1.269/2009	09/12/2009	Abertura de Crédito Suplementar
LEI Nº 1.269/2009	09/12/2009	Abertura de Crédito Suplementar

FIM